SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234837 - PE (2026/0107599-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VITOR MANUEL MARTIN DE MELO
AGRAVANTE	:	JOSE EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA - PE037423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO E RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e lhe negou provimento, mantendo o recebimento/ratificação da denúncia e a prisão preventiva em ação penal por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29, do Código Penal).
2. Pretensão de anulação do processo a partir da resposta à acusação por ausência de apreciação das teses defensivas e do pedido de revogação da prisão preventiva; alegação de vícios na prisão temporária, nulidade por afronta ao art. 93, IX, da CF/1988, sobrestamento do feito, reconhecimento de excesso de prazo e colocação em liberdade. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há nulidade por ausência de apreciação das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação, inclusive quanto à revogação da prisão preventiva; (ii) saber se decisões de recebimento e ratificação da denúncia exigem fundamentação exauriente ou se é suficiente fundamentação concisa que afaste as hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP; (iii) saber se a conversão da prisão temporária em preventiva supera eventual ilegalidade pretérita; e (iv) saber se há excesso de prazo e constrangimento ilegal na marcha processual.

Documento eletrônico VDA59930750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 63d42812-9438-4a10-a04a-ebc436bea1ec

III. Razões de decidir

4. Decisões de recebimento e de ratificação da denúncia possuem natureza interlocutória simples e não exigem fundamentação exauriente; basta demonstrar, ainda que sucintamente, a inexistência das hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP.
5. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, com descrição objetiva dos fatos, circunstâncias, qualificação dos envolvidos e indicação de elementos mínimos de materialidade e autoria, o que afasta alegação de inépcia e de ausência de justa causa.
6. A ausência de apreciação imediata do pedido de revogação da prisão preventiva não configura, por si só, constrangimento ilegal, quando vigente decreto preventivo válido e fundamentado, inexistindo demonstração de alteração fática superveniente; recomendação ao juízo de origem para apreciação expressa dos pedidos foi expedida.
7. A conversão da prisão temporária em preventiva constitui novo título judicial autônomo, apto a superar eventual ilegalidade da custódia anterior.
8. Inexistente excesso de prazo, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão de tramitação regular do feito e audiência de instrução designada; não evidenciada desídia estatal.
9. Prisão preventiva validamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta da conduta, sendo inadequadas medidas cautelares alternativas; condições pessoais favoráveis não prevalecem na presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada.
Tese de julgamento:

1. Decisões de recebimento e ratificação da denúncia exigem fundamentação concisa, sendo suficientes para afastar nulidade quando demonstrada a inexistência das hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP. 2. A denúncia que observa o art. 41 do CPP e indica indícios mínimos de autoria e materialidade afasta alegação de inépcia e de ausência de justa causa. 3. A conversão da prisão temporária em preventiva supera eventual ilegalidade da custódia anterior. 4. A ausência de apreciação imediata do pedido de revogação da prisão preventiva não configura constrangimento ilegal quando há decreto preventivo válido e não há alteração fática superveniente. 5. O excesso de prazo é aferido pela razoabilidade, não se configurando quando o processo tramita regularmente e há audiência designada. 6. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando fundamentada na gravidade concreta das condutas e na inadequação de medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 41, 395, 396, 397 e 312; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CP, art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29; RISTJ, art. 34, XVIII, b
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 159.048/SP, Quinta Turma, j. 15.03.2022; STJ, HC 320.452/MS, Quinta Turma, j. 17.08.2017; STJ, HC 358.064/SC, Quinta Turma, j. 23.08.2016; STJ, RHC 96.248/RS, Sexta Turma, j. 09.04.2019; STJ, AgRg no RHC 197.375/BA, Quinta Turma, j. 16.10.2024; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, j. 06.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59930750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 63d42812-9438-4a10-a04a-ebc436bea1ec

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59930750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 63d42812-9438-4a10-a04a-ebc436bea1ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234837 - PE (2026/0107599-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VITOR MANUEL MARTIN DE MELO
AGRAVANTE	:	JOSE EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA - PE037423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO E RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e lhe negou provimento, mantendo o recebimento/ratificação da denúncia e a prisão preventiva em ação penal por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29, do Código Penal).

2. Pretensão de anulação do processo a partir da resposta à acusação por ausência de apreciação das teses defensivas e do pedido de revogação da prisão preventiva; alegação de vícios na prisão temporária, nulidade por afronta ao art. 93, IX, da CF/1988, sobrestamento do feito, reconhecimento de excesso de prazo e colocação em liberdade. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há nulidade por ausência de apreciação das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação, inclusive quanto à revogação da prisão preventiva; (ii) saber se decisões de recebimento e ratificação da denúncia exigem fundamentação exauriente ou se é suficiente fundamentação concisa que afaste as hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP; (iii) saber se a conversão da prisão temporária em preventiva supera eventual ilegalidade pretérita; e (iv) saber se há excesso de prazo e constrangimento ilegal na marcha processual.

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

III. Razões de decidir

4. Decisões de recebimento e de ratificação da denúncia possuem natureza interlocutória simples e não exigem fundamentação exauriente; basta demonstrar, ainda que sucintamente, a inexistência das hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP.

5. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, com descrição objetiva dos fatos, circunstâncias, qualificação dos envolvidos e indicação de elementos mínimos de materialidade e autoria, o que afasta alegação de inépcia e de ausência de justa causa.

6. A ausência de apreciação imediata do pedido de revogação da prisão preventiva não configura, por si só, constrangimento ilegal, quando vigente decreto preventivo válido e fundamentado, inexistindo demonstração de alteração fática superveniente; recomendação ao juízo de origem para apreciação expressa dos pedidos foi expedida.

7. A conversão da prisão temporária em preventiva constitui novo título judicial autônomo, apto a superar eventual ilegalidade da custódia anterior.

8. Inexistente excesso de prazo, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão de tramitação regular do feito e audiência de instrução designada; não evidenciada desídia estatal.

9. Prisão preventiva validamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta da conduta, sendo inadequadas medidas cautelares alternativas; condições pessoais favoráveis não prevalecem na presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada.

Tese de julgamento:

1. Decisões de recebimento e ratificação da denúncia exigem fundamentação concisa, sendo suficientes para afastar nulidade quando demonstrada a inexistência das hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP. 2. A denúncia que observa o art. 41 do CPP e indica indícios mínimos de autoria e materialidade afasta alegação de inépcia e de ausência de justa causa. 3. A conversão da prisão temporária em preventiva supera eventual ilegalidade da custódia anterior. 4. A ausência de apreciação imediata do pedido de revogação da prisão preventiva não configura constrangimento ilegal quando há decreto preventivo válido e não há alteração fática superveniente. 5. O excesso de prazo é aferido pela razoabilidade, não se configurando quando o processo tramita regularmente e há audiência designada. 6. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando fundamentada na gravidade concreta das condutas e na inadequação de medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 41, 395, 396, 397 e 312; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CP, art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29; RISTJ, art. 34, XVIII, b

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

STJ, AgRg no RHC 159.048/SP, Quinta Turma, j. 15.03.2022; STJ, HC 320.452/MS, Quinta Turma, j. 17.08.2017; STJ, HC 358.064/SC, Quinta Turma, j. 23.08.2016; STJ, RHC 96.248/RS, Sexta Turma, j. 09.04.2019; STJ, AgRg no RHC 197.375/BA, Quinta Turma, j. 16.10.2024; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, j. 06.02.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ EDIMILSON DA SILVA e VITOR MANUEL MARTINS DE MELO contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, contudo, no mérito, a ele negou provimento; mantendo-se, assim, o recebimento da denúncia e prisão preventiva dos agravantes, os quais respondem à ação penal pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, ambos do CP.

Os agravantes alegam que há nulidade processual por ausência de enfrentamento e manifestação do juízo de primeiro grau sobre as teses apresentadas em resposta à acusação, bem como sobre o pedido de revogação da prisão preventiva.

Sustentam que não se discute a extensão da motivação, visto que alegam a ausência de manifestação sobre pedidos específicos e urgentes formulados na resposta à acusação e, dentre eles, a revogação da prisão preventiva.

Adicionam que o juízo monocrático não cumpriu a 'recomendação' do Tribunal de origem, para o fim de apreciar o citado pedido de revogação da cautelar mais gravosa.

Enfatizam que a omissão judicial constitui cerceamento de defesa.

Ao final, requerem que seja exercido juízo de retratação positivo, para prover o recurso em *habeas corpus*, anulando-se a decisão de ratificação da denúncia para que outra seja proferida com a devida análise das teses defensivas e do pedido de liberdade e, caso não seja esse o entendimento, que o feito seja levado a julgamento pela Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que seja dado provimento ao agravo, reformando-se a decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Primeiramente, cumpre ressaltar que é dos autos que os recorrentes respondem à ação penal nº 0002185-71.2025.8.17.3110 e foram denunciados pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tipificado*

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Sobre a tese de 'irregularidade da decisão que apreciou a resposta à acusação', assim se manifestou o Tribunal de origem:

> *"(...) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do habeas corpus.*
> ***A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se à verificação da existência, ou não, de constrangimento ilegal decorrente: (a) da alegada ausência de apreciação das teses defensivas apresentadas em resposta à acusação, especialmente quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva; e (b) da suposta ilegalidade da prisão temporária decretada após a conclusão do inquérito policial, com reflexos na prisão preventiva subsequente.***
> *Compulsando detidamente os autos, e em estrita consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, não se vislumbra qualquer ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.*
> ***Inicialmente, quanto à alegação de nulidade por ausência de apreciação das teses defensivas, cumpre registrar que o art. 397 do Código de Processo Penal estabelece hipóteses taxativas de absolvição sumária, exigindo do magistrado, nessa fase processual, a verificação da presença de causas manifestas que inviabilizem o prosseguimento da ação penal****. No caso concreto, conforme bem destacado pelo Parquet,* ***o Juízo de origem expressamente afastou as hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP, consignando que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e que as teses defensivas relativas à autoria e materialidade demandam dilação probatória, a ser realizada na instrução criminal.***
> *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a* ***decisão que recebe a denúncia e ratifica seu recebimento após a resposta à acusação possui natureza de decisão interlocutória simples, não exigindo fundamentação exauriente,*** *sendo suficiente que demonstre, ainda que de forma sucinta, a inexistência das hipóteses legais de rejeição da inicial acusatória ou de absolvição sumária, admitindo-se, inclusive, a ratificação dos fundamentos anteriormente lançados, desde que inexistam novos elementos relevantes trazidos pela defesa, exatamente como verificado na espécie, conforme destacado no parecer ministerial. (...)". (grifos nossos).*

Fato é que não há ilegalidade ou teratologia na decisão guerreada, eis que está alinhada aos precedentes desta Corte Superior de Justiça, que entende que 'a decisão que recebe a denúncia (art. 396 do Código de Processo Penal) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (art. 397 do CPP) não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório'.

Neste sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO*** *TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA (ART. 15 DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.* ***NULIDADE DO RECEBIMENTO E DA RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se buscava o reconhecimento de desistência voluntária (art. 15 do Código Penal) em imputação de homicídio qualificado tentado, por duas vezes, com consequente desclassificação da conduta para delitos não dolosos contra a vida e afastamento da competência do Tribunal do Júri.

2. Na impetração originária perante o Tribunal de Justiça foi alegada ausência de justa causa para a imputação, incidência do art. 15 do Código Penal, nulidade das decisões de recebimento e ratificação da denúncia por ausência de fundamentação concreta quanto à justa causa e excesso acusatório decorrente da capitulação jurídica adotada pelo Ministério Público.

3. O Tribunal de Justiça não conheceu do writ por entender que as teses defensivas demandavam análise aprofundada do contexto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

No recurso em habeas corpus, a decisão agora agravada manteve essa conclusão, assentando que o reconhecimento da desistência voluntária pressupõe exame das circunstâncias da execução e do elemento volitivo do agente, e reputando inexistente ilegalidade nas decisões de recebimento e ratificação da denúncia, que demandam apenas fundamentação concisa quanto à presença de indícios mínimos de autoria e materialidade.

4. No agravo regimental a defesa alega: (a) negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (b) possibilidade de reconhecimento da desistência voluntária a partir de prova pré-constituída, especialmente gravação integral da conduta; (c) excesso acusatório decorrente da capitulação jurídica adotada; e (d) nulidade das decisões de recebimento e ratificação da denúncia por ausência de fundamentação concreta, requerendo a reforma da decisão agravada para provimento do recurso em habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, na via do habeas corpus e à vista de prova pré-constituída (gravação da conduta), é possível reconhecer desde logo a desistência voluntária prevista no art. 15 do Código Penal, com consequente desclassificação da imputação de homicídio qualificado tentado e trancamento da ação penal, bem como declarar a nulidade das decisões de recebimento e ratificação da denúncia por alegada ausência de fundamentação concreta.

6. Há, ainda, questão relativa a saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não conhecer do habeas corpus sob o fundamento de necessidade de análise aprofundada do contexto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada a tese de desistência voluntária ao afirmar que sua análise pressupõe exame do iter criminis e do elemento volitivo do agente, com

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

necessária avaliação do contexto fático, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

8. O reconhecimento da desistência voluntária, nos termos do art. 15 do Código Penal, ***exige exame das circunstâncias em que cessaram os atos executórios e das razões que levaram o agente a interrompê-los, providência que demanda avaliação aprofundada do conjunto probatório e não se compatibiliza, em regra, com a cognição sumária do habeas corpus, ainda que haja gravação da conduta.***

9. Inexiste excesso acusatório apto a justificar o trancamento da ação penal ou a imediata desclassificação da imputação na fase inicial da persecução, ***na qual se exige apenas a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, ficando a delimitação precisa das circunstâncias do fato e da adequação típica da conduta reservada à instrução criminal, sob o crivo do contraditório.***

10. Cabe ao juízo processante, à luz das provas produzidas na instrução, proceder, se for o caso, à redefinição da capitulação jurídica, não sendo a via do habeas corpus sucedâneo para reexame aprofundado de matéria fático-probatória.

11. ***As decisões de recebimento e ratificação da denúncia possuem natureza interlocutória e não exigem fundamentação exauriente, sendo suficiente a indicação da presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que se verificou no caso concreto, afastando-se a alegação de nulidade por ausência de fundamentação.***

12. O Tribunal de origem reconheceu a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, inexistindo ilegalidade manifesta que autorize intervenção excepcional na via do habeas corpus, razão pela qual não se mostram presentes elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de desistência voluntária (art. 15 do Código Penal) demanda análise aprofundada das circunstâncias fáticas e do elemento volitivo do agente, não sendo, em regra, possível sua apreciação na via estreita do habeas corpus, ainda que exista gravação da conduta.

2. Na fase inicial da persecução penal basta a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, cabendo à instrução criminal a definição das circunstâncias do fato e eventual redefinição da capitulação jurídica.

3. ***As decisões de recebimento e ratificação da denúncia, por sua natureza interlocutória, exigem fundamentação concisa, suficiente à indicação da presença de justa causa, não se configurando nulidade pela ausência de fundamentação exauriente.***

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem, de forma motivada, deixa de conhecer de habeas corpus por entender indispensável o reexame aprofundado de matéria fático-probatória incompatível com o rito da impetração.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 15; Código de Processo Penal, arts. 41, 395, 396 e 397.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressos mencionados no acórdão.

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

(AgRg no RHC n. 229.144/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ***NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. Não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual.

2. ***Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal.***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 159.048/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.) (grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PROFUNDA OU EXAURIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A decisão que recebe a denúncia (art. 396 do Código de Processo Penal) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (art. 397 do CPP) não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. 3. No caso dos autos, em que pese a sucinta fundamentação, o Juízo singular afastou as teses defensivas suscitadas na resposta à acusação, pois entendeu, naquele momento processual, ausentes as hipóteses de absolvição sumária do acusado, pela atipicidade do fato ou pela existência de causa excludente da ilicitude do fato

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

ou da culpabilidade, bem como de extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP.

4. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. 5. Embora o magistrado não tenha se manifestado expressamente sobre a alegada falta de justa causa para a persecução penal, não há falar em nulidade, uma vez que referida tese, por dizer respeito ao mérito da ação penal, será examinada no momento oportuno, após a instrução processual.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 320.452/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 28/8/2017.) (grifos nossos).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA DO ATO QUE ACOLHE A INICIAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, ***a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. 2. Na espécie, ainda que de forma sucinta, o magistrado singular explicitou as razões pelas quais admitiu a deflagração da ação penal, o que afasta a eiva suscitada na impetração.***

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 358.064/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 31/8/2016.). (grifos nossos).

Além disto, não há que se falar, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, de ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. Isto porque, a exordial acusatória descreveu o fato criminoso, as circunstâncias em que o delito supostamente se dera (espancamento da vítima após ingestão de bebida alcoólica pelos recorrentes) e a qualificação dos envolvidos, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que foi apresentada defesa nos autos.

Em princípio, a denúncia exibe narrativa objetiva, indicando data, horário e local dos fatos, bem como apontando que o crime doloso contra a vida teria sido praticado em coautoria, por motivo torpe, com emprego de meio cruel ou emboscada, de forma a dificultar a defesa

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

pela vítima, bem como com descrição sobre as lesões apresentadas pelo ofendido (traumatismo torácico, fraturas de arcos costais bilaterais e hemotórax).

De mais a mais, as eventuais contradições sobre prova se constituem em matéria de mérito da causa e devem ser objeto de instrução processual.

Na mesma senda, temos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.* ***ART. 41 DO CPP. CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *1. Verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar o recebimento da denúncia contra o acusado, ao mencionar a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.*
>
> *2. Não se constata violação dos dispositivos infraconstitucionais mencionados no recurso especial, visto que a análise a ser efetuada por ocasião do* ***recebimento da denúncia é meramente perfunctória e deve se restringir à existência de provas atinentes à materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, requisitos presentes no caso concreto.***
>
> ***3. Não se identifica deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, pois é suficiente, nessa fase processual, a referência à presença de materialidade e indícios de autoria para o recebimento da inicial acusatória.***
>
> ***4. Agravo regimental não provido.***
>
> *(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.740.438/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.) (grifos nossos).*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO.*** *TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.* ***INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.*** *TESTEMUNHOS INDIRETOS. PROVAS EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAIS.* ***MATÉRIA DE MÉRITO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VIA ELEITA. INCOMPATIBILIDADE.*** *PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a denegação da ordem proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco nos autos do HC n. 0026462-38.2025.8.17.9000.*
>
> *2. O agravante sustenta contradição interna na decisão ao exigir exame aprofundado de provas e, simultaneamente, afirmar a existência de indícios suficientes. Aponta violação à jurisprudência sobre o uso de testemunhos de ouvir dizer, confusão entre justa causa e mérito, dupla nulidade probatória (exclusividade de elementos inquisitoriais e hearsay), e ilegalidade da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade e fundamentação em periculosidade abstrata.*

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há contradição interna na decisão agravada, se houve violação à jurisprudência sobre o uso de testemunhos indiretos, se há confusão entre justa causa e mérito, se há nulidade probatória por exclusividade de elementos inquisitoriais e hearsay, e se a prisão preventiva é ilegal por ausência de contemporaneidade e fundamentação em periculosidade abstrata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não apresenta contradição interna, pois delimita a impossibilidade de revolvimento probatório em recurso ordinário e, paralelamente, reconhece suporte indiciário mínimo extraído da peça acusatória e dos elementos referidos pelo Tribunal de origem, afastando o trancamento da ação penal sem incorrer em exame aprofundado.

5. A alegação de violação à jurisprudência sobre o uso de testemunhos indiretos foi afastada, pois a análise da qualidade e suficiência dos depoimentos deve ocorrer na fase própria de produção probatória, sendo incompatível com a natureza sumária do recurso ordinário em habeas corpus.

*6. **A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos determinados, indicando elementos mínimos de prova e possibilitando o exercício da ampla defesa, não havendo ausência de justa causa apta a justificar o trancamento da ação penal.***

7. A prisão preventiva foi considerada válida, fundamentada na gravidade concreta do crime, no risco real de reiteração delitiva e na necessidade de garantir a ordem pública, sendo incompatível com medidas cautelares alternativas.

8. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma a natureza de antecipação da pena e seja fundamentada em motivos concretos, o que foi observado no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 227.936/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.). (grifos nossos).

Portanto, em princípio, não se verifica o alegado vício de motivação (art. 93 IX da CF) a justificar eventual concessão da ordem de ofício.

Superada a questão, no que diz respeito ao pedido de revogação da prisão preventiva, o Tribunal a quo exibiu a seguinte motivação:

*"(...) **No que tange especificamente ao pedido de revogação da prisão preventiva, embora não tenha havido pronunciamento expresso e apartado sobre tal requerimento naquele momento processual, a jurisprudência é igualmente pacífica no sentido de que a ausência de apreciação imediata não configura, por si só, constrangimento ilegal, sobretudo quando a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em decisão anterior, válida e eficaz, e quando inexiste demonstração de alteração fática superveniente capaz de infirmar os pressupostos do art. 312 do CPP.***

Ressalte-se que a prisão preventiva dos pacientes foi decretada em 17/10/2025, com base em fundamentos concretos relacionados à gravidade concreta do delito de

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

homicídio qualificado, à necessidade de resguardar a ordem pública e à conveniência da instrução criminal, fundamentos estes que não foram infirmados de plano pela defesa, sendo certo que sua reavaliação demanda análise aprofundada do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

No tocante à alegada ilegalidade da prisão temporária, sob o argumento de que o inquérito policial já estaria concluído à época de sua decretação, observa-se que tal prisão foi regularmente convertida em prisão preventiva, a qual constitui novo título judicial autônomo, apto a justificar a segregação cautelar, restando, assim, superada eventual discussão acerca da legalidade da custódia temporária pretérita, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

Ademais, inexiste falar em excesso de prazo, uma vez que o feito originário tramita regularmente, com audiência de instrução já designada, não se verificando desídia do Estado ou paralisação injustificada do processo.

Todavia, em atenção aos princípios da razoável duração do processo e da tutela judicial efetiva, e sem que isso implique reconhecimento de ilegalidade, recomenda-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira/PE, que aprecie expressamente os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos pacientes, de modo a evitar alegações futuras de negativa de prestação jurisdicional, providência que se revela salutar à boa condução do feito e ao reforço da legitimidade das decisões judiciais.

Diante de todo o exposto, em consonância integral com o parecer da Procuradoria de Justiça, voto pela ***DENEGAÇÃO DA ORDEM de habeas corpus, com a recomendação acima consignada".*** *(fls. 205/28) (grifos nossos).*

Também sob este viés, o Tribunal de origem observou os precedentes desta Corte Superior de Justiça, uma vez que, decretada a prisão preventiva, restam prejudicados eventuais vícios da prisão temporária, a saber:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULOSIDADE DO RÉU. HISTÓRICO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* ***PRISÃO TEMPORÁRIA E AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.*** *USO IRREGULAR DE ALGEMAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.*

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. In casu, a prisão cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o recorrente possui condenação pelo crime de tráfico e responde a outras ações penais pelos crimes de ameaça, posse ilegal de arma de fogo e homicídio triplamente qualificado, não havendo ilegalidade a ser suprida por esta Corte.

3. ***Possíveis vícios contidos na decisão de prisão temporária e ausência de audiência de custódia, nos termos da jurisprudência desta Corte, foram superados com a decretação da prisão preventiva.***

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

Precedentes.
4. A questão do uso irregular de algemas não foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça. Assim, a análise dessa questão, nesta Corte, implicaria indevida supressão de instância.
5. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC n. 96.248/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 26/4/2019.). (grifos nossos).

Outrossim, ainda que de forma não exauriente, o Tribunal a quo afastou a pretensão de revogação da prisão preventiva, entendendo que existiam elementos para justificar a gravidade em concreto da conduta, de modo a resultar na necessidade de afastar o risco à ordem pública e assegurar a instrução criminal.

Na mesma linha, foi o parecer ministerial de fls. 261/266:

"(...) Quanto à ***prisão preventiva,*** *nota-se que a medida extrema encontra-se devidamente fundamentada na* ***necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e do modus operandi empregado****. Os autos revelam que* ***o crime foi cometido com especial brutalidade, consistindo em espancamento severo que resultou em traumatismo torácico, fraturas de arcos costais bilaterais e hemotórax, culminando na morte da vítima*** *(e-STJ Fls.101/111).* ***Tais elementos evidenciam a periculosidade social dos agentes e justificam a manutenção da segregação cautelar.*** *Ademais, as condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não têm o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, sobretudo quando as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade do caso. (...)". (fls. 261/266). (grifos nossos).*

Considerando, que, em juízo de cognição sumária, a prisão preventiva está baseada no risco à ordem pública e na gravidade em concreto das condutas, bem como ponderando-se, ainda, que, no acórdão objurgado, houve determinação expressa para que o ' Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira/PE, aprecie os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos pacientes, de modo a evitar alegações futuras de negativa de prestação jurisdicional, providência que se revela salutar à boa condução do feito e ao reforço da legitimidade das decisões judiciais', o aprofundamento em tal análise por esta Corte de Justiça, neste momento processual, implicaria em reprovável supressão de instância, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 691/STF e nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

em favor de paciente preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

2. Na impetração originária, a defesa alegou constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva desprovida de fundamentação idônea, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) e inexistência de indícios suficientes de autoria, sustentando que a manutenção da prisão teria se baseado exclusivamente em reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP e com o Protocolo de Reconhecimento Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus sob o fundamento de que o Tribunal de origem ainda não examinou o mérito do writ originário, aplicando a Súmula n. 691/STF e afastando situação de excepcionalidade. No agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de superação do verbete sumular, ao argumento de flagrante ilegalidade da prisão preventiva, por suposta fundamentação genérica e ausência de elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar, requerendo o afastamento do óbice sumular e o regular processamento do habeas corpus, com a consequente substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar na instância de origem, diante da alegação de flagrante ilegalidade, ausência de fundamentação idônea e genericidade do decreto de prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada de que, nos termos da Súmula n. 691/STF, não se admite, em regra, habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A jurisprudência do STF e do STJ admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, como flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada, circunstâncias que não se evidenciam no caso concreto.

7. A decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus originário encontra-se devidamente motivada, tendo o Tribunal de origem afastado, em juízo preliminar, a alegação de constrangimento ilegal, razão pela qual não se vislumbra teratologia, manifesta irrazoabilidade ou falta de fundamentação que autorizem a superação do enunciado sumular.

8. ***A análise do mérito das alegações relativas à ausência de requisitos da prisão preventiva, à suficiência de medidas cautelares diversas e à validade do reconhecimento pessoal compete, inicialmente, ao Tribunal a quo no julgamento do habeas corpus originário, de modo que a apreciação antecipada por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância.***

9. Inexistindo situação extraordinária apta a ensejar a mitigação da Súmula n. 691/STF, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

6. Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.
(AgRg no HC n. 1.071.152/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.) (grifos nossos).

Por fim, não há que cogitar de excesso de prazo para formação da culpa, quer porque não foi comprovada eventual desídia do julgador, quer porque o feito já foi incluído em pauta, eis que há audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para a data próxima, qual seja, 11/05/2026.

Cumpre recordar que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. No caso em testilha, não se vislumbra patente retardo abusivo.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO*** *TENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E RESISTÊNCIA.* ***EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

I - Quanto a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

II - No presente caso, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, todavia marcada por suas particularidades (conclusão de diligências para comparecimento do réu e testemunhas, condução do réu para participação presencial da audiência de instrução e julgamento em outra comarca, a pedido da defesa), não havendo qualquer elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal suscetível de provimento do presente recurso.

III - No tocante à alegada ausência de fundamentação da decisão que decretou a segregação cautelar, verifico que o decreto encontra-se concretamente fundamentado para a garantida da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas ao recorrente, a saber, tentativa de homicídio, onde o acusado utilizando-se de arma branca perfurou por várias vezes a região do tórax da vítima, sendo os golpes desferidos em via pública, circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agente e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 197.375/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 29/10/2024.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ***PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE.*** *PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.
3. ***Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular.*** *No caso dos autos, verifica-se que o paciente foi preso preventivamente no dia 16/9/2022. Ademais, consignou a Corte de origem que, durante audiência de instrução e julgamento, em 28/6/2023, foram colhidos os depoimentos de testemunhas, sendo esta suspensa pela ausência de uma delas. Assim, sua continuação foi redesignada para o dia 28/2/2024 (e-STJ fl. 31).*
As informações prestadas pela juíza de origem acrescentam que o feito é complexo e sua natureza de crime contra vida exige instrução mais cautelosa (e-STJ fl. 869). Outrossim, consta dos autos que a prisão foi reavaliada e o pedido de liberdade provisória indeferido em 31/5/2023 (e-STJ fl. 37), não se vislumbrando, em um juízo preliminar, a alegada inobservância ofensa ao art. 316, parágrafo único, do Código de processo Penal.
4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
5. Acerca dos fundamentos, a prisão preventiva do paciente foi considerada legal pelas instâncias de origem na garantia da ordem pública e em razão da periculosidade deste, evidenciada pela gravidade concreta do delito perpetrado - homicídio praticado mediante arma de fogo, em concurso de pessoas e mediante emboscada.
De acordo com os autos, em tese, o paciente e o corréu efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima, no intuito de receber o pagamento de uma quantia. No dia seguinte, ainda retornaram na casa da vítima, amarraram as mãos da esposa desta, procurando por dinheiro e ouro. Após realizarem uma

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

busca pelos bens exigidos, deixaram a residência da vítima levando consigo o carro da mesma para, posteriormente, abandoná-lo (e-STJ fl. 29).
6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso ordinário em habeas corpus e, no mérito, a ele nego provimento."

Não obstante, apenas cumpre adicionar que, muito embora os agravantes sustentem, no presente agravo, que não foi cumprida a recomendação proveniente do acórdão do Tribunal Estadual, é certo que somente cabe a esta Corte Superior a verificação do descumprimento das suas próprias decisões.

Ademais, tal questão não foi apreciada pela Corte de origem, sendo inadmissível seu exame direto por este Tribunal Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Outrossim, é na instrução processual que as teses são travadas e analisadas com maior profundidade, vez que sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *OFERECIMENTO DE DENÚNCIA SEM INQUÉRITO POLICIAL. PROVA EMPRESTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, após reconsiderar pronunciamento anterior, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de denunciado pelos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal, e no art. 342, § 1º, do Código Penal, no âmbito de ação penal em curso.
2. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus. A defesa na presente impetração alegou: (i) nulidade da ação penal pela inexistência de inquérito policial específico que acompanhasse a denúncia; (ii) nulidade decorrente da ausência de decisão judicial que admitisse o compartilhamento e o empréstimo de provas produzidas em outro processo (art. 372 do CPC), com ofensa ao contraditório e à ampla defesa; e (iii) inépcia da denúncia, por estar lastreada em elementos probatórios

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

desconexos e oriundos de procedimento investigativo alheio ao paciente.

3. Nesta instância, o pedido liminar foi indeferido e, após informações e parecer ministerial pela denegação, a impetração não foi conhecida. Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, no qual a parte agravante sustenta grave ilegalidade por uso de prova emprestada sem autorização judicial, ausência de justa causa da denúncia e instauração de ação penal sem mínimo suporte probatório, postulando o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o oferecimento da denúncia depende da instauração de inquérito policial específico que a acompanhe; (ii) saber se a juntada de prova emprestada exige decisão judicial prévia e específica de admissão, como requisito de validade, ou se basta a submissão ao contraditório e à ampla defesa; (iii) saber se há inépcia da denúncia ou ausência de justa causa aptas a justificar, de plano, o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O oferecimento da denúncia não está condicionado à existência de inquérito policial, possuindo o Ministério Público legitimidade para conduzir atos investigatórios e instaurar a ação penal com base em elementos mínimos de materialidade e autoria já constantes dos autos, sendo o inquérito mero procedimento informativo e não requisito obrigatório da acusação.

*6**. No caso concreto, o juízo de origem, ao receber a denúncia, reconheceu a existência de provas suficientes** (laudos, auto de prisão em flagrante, depoimentos, decisões interlocutórias, sentença condenatória e termo de audiência em que o paciente atuou como testemunha de defesa), **evidenciando que a acusação não se formulou no vazio, mas apoiada em elementos indicativos de materialidade e indícios de autoria.***

7. A prova emprestada é admissível no processo penal, em regra, sem necessidade de forma específica ou decisão judicial prévia de autorização, exigindo-se apenas respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 155 a 158 e 231 do Código de Processo Penal.

8. O art. 372 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, autoriza o juiz a admitir prova produzida em outro processo e a atribuir-lhe o valor que considerar adequado, desde que respeitado o contraditório, não condicionando o ingresso da prova emprestada a decisão específica de autorização, mas à efetiva possibilidade de manifestação e impugnação pelas partes.

9. A Corte de origem assentou que as provas emprestadas guardam pertinência com os fatos narrados na denúncia, que o denunciado figurou como testemunha no processo em que foram produzidas e que foi aberto prazo para resposta à acusação, na qual a defesa inclusive suscitou nulidade relacionada à juntada dessas provas, demonstrando que o contraditório foi assegurado, ainda que de forma diferida, afastando alegação de cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

10. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, cabível apenas quando se evidenciam, de plano, atipicidade da conduta, existência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, não se prestando o habeas corpus ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

11. ***A denúncia, segundo reconhecido pelo Tribunal de origem, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo com precisão os fatos atribuídos ao acusado, individualizando sua conduta e apontando elementos informativos*** *obtidos em procedimento conexo (inclusive mensagens extraídas de aparelho celular, indícios de ocultação da verdadeira propriedade de veículo adquirido com recursos supostamente ilícitos e possível falso testemunho, bem como incompatibilidade entre renda declarada e o valor do bem), o que evidencia justa causa para a ação penal.*

12. Ausentes abuso de autoridade, ilegalidade manifesta ou situação aberrante, o exame pretendido pela defesa quanto à suficiência e veracidade das provas ***demandaria incursão aprofundada no acervo probatório, incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, devendo a discussão ser travada na fase instrutória própria.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O oferecimento da denúncia pelo Ministério Público não depende de prévio inquérito policial, ***bastando a existência de elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria colhidos por outros meios legítimos.***

2. A prova emprestada pode ser admitida no processo penal sem necessidade de decisão judicial específica de autorização, desde que submetida ao contraditório e à ampla defesa.

3. A denúncia que observa o art. 41 do Código de Processo Penal e se apoia em elementos informativos mínimos de autoria e materialidade afasta a alegação de inépcia e de ausência de justa causa, não se justificando o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus.

4. O habeas corpus não se presta à reanálise aprofundada de provas, sendo inadmissível seu uso para discutir, em sede dilatória, a suficiência do conjunto probatório quando ausente ilegalidade patente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 155 a 158 e 231; CPC, art. 372.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 209.521/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025; REsp n. 1.898.968/RS, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021; AgRg no AREsp n. 625.101/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2016; e EREsp n. 617.428/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014.

(AgRg no AgRg no HC n. 1.038.171/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

Aliás, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a decisão que ratifica o recebimento da denúncia, após a resposta à acusação, é manifestação de cognição sumária e não exige fundamentação exauriente, devendo o exame aprofundado ser reservado à instrução criminal, *in verbis*:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO.* ***TESE DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR NÃO ANALISADA NA DECISÃO DE RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.*** *PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia foi devidamente fundamentada, considerando a alegação de nulidade do decreto de busca domiciliar; e (ii) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.* ***A decisão que ratifica o recebimento da denúncia, após a resposta à acusação, é manifestação de cognição sumária e não exige fundamentação exauriente, devendo o exame de ilicitude de provas ser reservado à instrução criminal.***
>
> *4. Na hipótese, o Tribunal a quo destacou que a tese de ilicitude da prova não se enquadra, de plano, nas hipóteses de absolvição sumária e não veio sequer instruída com a decisão que autorizou a busca e apreensão,* ***o que reforça a adequação de seu exame à fase instrutória e inviabiliza o seu conhecimento pela via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.***
>
> *5. A prisão preventiva do agravante foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando sua reincidência, a apreensão de arma de fogo com numeração suprimida, munições de uso restrito e diálogos extraídos de seu celular que indicam tráfico de drogas e armas.*
>
> *6. A persistência do agente na prática criminosa justifica a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal, por revelar periculosidade social e comprometer a ordem pública.*
>
> *7. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública, considerando a reiterada conduta delitiva do agravante.*

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

*1. **A decisão que ratifica o recebimento da denúncia, após a resposta à acusação, é manifestação de cognição sumária e não exige fundamentação exauriente, devendo o exame de ilicitude de provas ser reservado à instrução criminal.***

2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente.

Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 312, 397.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 121.340/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.05.2020; STJ, AgRg no HC 538.774/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.03.2020; STJ, AgRg no RHC 211.675/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12.08.2025; STJ, RHC 83.273/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19.06.2018; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º/07/2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024.

(AgRg no HC n. 1.048.350/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59312778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: 8f99d3e2-5bb3-4eab-bc88-011fd9497510

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.837 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107599-1

Número de Origem:
00000557320268179480 2025010500051840 21857120258173110 557320268179480

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR MANUEL MARTIN DE MELO
RECORRENTE : JOSE EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA - PE037423
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR MANUEL MARTIN DE MELO
AGRAVANTE : JOSE EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA - PE037423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:05
Código de Controle do Documento: 297a459d-cb6a-40fc-a585-efa6d4a0c5b7

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:05
Código de Controle do Documento: 297a459d-cb6a-40fc-a585-efa6d4a0c5b7